

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 19 / 04 / 2018
Pág. 89 Col. 22
Maria de Fátima Moreira
RF 100.749

A Comissão de Finanças
Em 19 / 04 / 2018
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749

RECEBIDO
Comissão Finanças e Orçamento.

Em 19 / 04 / 18 às 16:00

Mário Sérgio Horta
RF. 101.086-SGP.12

Ao Vereador / A Vereadora
SONINHA

Para relatar.
Sala da Comissão do Finanças e Orçamento

Em 24 / 04 / 18

Presidente

Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias, no
termos do § 3º artigo 66 do RI

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 49251, Em 9 / 11 / 18.
Felipe Fairbanks
RF. 11.443-SGP. 12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 49 do Proc.
Nº 116 de 20 18
Felipe Fairbanks
RF. 11.443-SGP-17 FF

PARECER Nº 1263/2018 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 116/2015

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Abou Anni, dispõe sobre diretrizes para pautar o Poder Executivo na instituição da Política Municipal de Incentivo à Cultura do Bambu, tendo como objetivo o desenvolvimento da cultura do bambu no Município de São Paulo, por meio de programas governamentais e de empreendimentos privados.

De acordo com a propositura, a cultura do bambu compreende o plantio, o cultivo agrícola e o manejo sustentável voltado para a produção de colmos e para a extração de brotos, e a valorização do bambu como instrumento de promoção do desenvolvimento socioeconômico nas regiões voltadas para a produção agrícola, e as diretrizes da Política de Fomento à Cultura do Bambu são:

- a valorização do bambu como produto agrícola capaz de suprir necessidades ecológicas, econômicas, sociais e culturais;
- o desenvolvimento tecnológico do manejo sustentado, cultivo e das aplicações do bambu;
- o desenvolvimento de polos bambuzeiros, cultivo e beneficiamento do bambu, em especial nas regiões cuja produção agrícola baseia-se em unidades familiares de produção e no entorno de centros geradores de tecnologia aplicável ao produto;
- o incentivo prioritário às pequenas e médias propriedades.

Entre outras disposições, o projeto também define crédito rural e assistência técnica como instrumentos da Política de Fomento à Cultura do Bambu; e estabelece que, na implementação da referida política, o Poder Executivo poderá:

- incentivar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico, o plantio, o cultivo, o manejo sustentável, os serviços ambientais e as aplicações dos produtos e subprodutos do bambu;
- orientar o plantio, o cultivo agrícola para a produção, o manejo sustentável e a extração de brotos para a alimentação;
- incentivar o plantio, o manejo sustentável e o cultivo agrícola na utilização do bambu pela agricultura familiar;
- estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas para maximizar a produção e a comercialização dos produtos derivados do bambu;
- estimular o comércio interno e externo do bambu e de seus subprodutos;
- incentivar o intercâmbio com instituições congêneres nacionais e internacionais;
- produzir mudas de bambu em viveiros públicos municipais;
- incentivar a utilização do bambu na recomposição de matas ciliares, na recuperação de áreas degradadas e da composição de sistemas e áreas verdes;
- estimular o enriquecimento de áreas de recuperação com o bambu.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias,

Rel no 1823/18



Folha nº 30 do Proc.
Nº 116 de 20 15
Felipe Fairbanks
RF. 11.443-SGP-12

suplementadas se necessário. Todavia, em vista de tramitar na Casa o Projeto de Lei 303/2012, de autoria dos nobres Vereadores Goulart e Rodrigo Goulart, que estabelece diretrizes para a Instituição de Política Municipal de Incentivo à Cultura do Bambu, como parte da política municipal de desenvolvimento agrícola, e dá outras providências, apresentamos o seguinte substitutivo, que consolida o texto das duas proposições:

**SUBSTITUTIVO Nº
ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI Nº 116/2015**

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E

Estabelece diretrizes para a instituição de Política Municipal de Estímulo à Cultura do Bambu, como item da política municipal de desenvolvimento agrícola, ambiental, social e econômico, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo, D E C R E T A:

Art. 1º O Poder Executivo, na instituição da Política Municipal de Estímulo à Cultura do Bambu, tendo como objetivo o desenvolvimento da cultura do bambu no Município de São Paulo, por meio de programas governamentais e de empreendimentos privados, pautar-se-á pelas diretrizes dispostas nesta lei.

Art. 2º A cultura do bambu compreende o plantio, o cultivo agrícola e o manejo sustentável voltado para a produção de colmos e para a extração de brotos e a valorização do bambu como instrumento de promoção do desenvolvimento socioeconômico nas regiões voltadas para a produção agrícola.

Art. 3º São diretrizes da Política Municipal de Estímulo à Cultura do Bambu:

- I - a valorização do bambu como produto agrícola capaz de suprir necessidades ecológicas, econômicas, sociais e culturais;
- II - o desenvolvimento tecnológico do manejo sustentado, cultivo e das aplicações do bambu;
- III - o desenvolvimento de polos bambuzeiros, cultivo e beneficiamento do bambu, em especial nas regiões cuja produção agrícola baseia-se em unidades familiares de produção e no entorno de centros geradores de tecnologia aplicáveis ao produto;
- IV - o incentivo prioritário às pequenas e médias propriedades.

Art. 4º São instrumentos da Política Municipal de Estímulo à Cultura do Bambu:

- I - crédito rural;
- II - assistência técnica
- III - certificado de origem e qualidade dos produtos destinados à comercialização.



Folha nº 51 do Proc.
Nº 116 de 2015
Felipe Fairbanks
RF. 11.443-SGP-12

Art. 5º Na implementação da política de que trata esta lei, poderá o Poder Executivo:

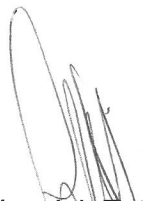
- I - incentivar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico, o plantio, o cultivo, o manejo sustentável, os serviços ambientais e as aplicações dos produtos e subprodutos do bambu;
- II - orientar o plantio, o cultivo agrícola para a produção, o manejo sustentável e a extração de brotos para a alimentação;
- III - incentivar o plantio, o manejo sustentável e o cultivo agrícola na utilização do bambu pela agricultura familiar;
- IV - estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas para maximizar a produção e a comercialização dos produtos derivados do bambu;
- V - estimular o comércio interno e externo do bambu e de seus subprodutos;
- VI - incentivar o intercâmbio com instituições congêneres nacionais e internacionais;
- VII - produzir mudas de bambu em viveiros públicos municipais;
- VIII - incentivar a utilização do bambu na recomposição de matas ciliares, na recuperação de áreas degradadas e da composição de sistemas e áreas verdes;
- IX - estimular o enriquecimento de áreas de recuperação com o Bambu.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 02/11/18


Ver. Jair Tatto
Presidente

Ver^a. Adriana Ramalho


Ver. Atilio Francisco

Ver. Fernando Holiday


Ver. Isac Felix


Ver. Ota

Ver. Ricardo Nunes

Ver^a. Rute Costa


Ver^a. Soninha Francine
Relatora